

29/09/2009

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.650-6 RORAIMA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECORRIDO(A/S) : FRANCISCO FLAMARION PORTELA
ADVOGADO(A/S) : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO(A/S) : BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
INTERESSADO(A/S) : DIVA DA SILVA BRIGLIA
ADVOGADO(A/S) : ADRIANO ALMEIDA FONSECA E
OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : ELÂNDIA GOMES ARAÚJO
ADVOGADO(A/S) : HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

EMENTA: COMPETÊNCIA. Criminal. Foro especial ou prerrogativa de foro. Inexistência. Ex-Governador. Cessação do exercício da função pública. Afastamento por decisão do TSE, sujeita a recurso dotado de efeito apenas devolutivo. Recurso extraordinário inviável. Seguimento negado. Precedente. Não tem direito a foro especial, ou a prerrogativa de foro, quem tenha sido destituído da função pública cujo exercício lho assegurava.

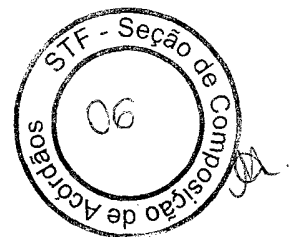
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 29 de setembro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



29/09/2009

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.650-0 RORAIMA

RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO FLAMARION PORTELA
ADV.(A/S)	: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: DIVA DA SILVA BRIGLIA
ADV.(A/S)	: ADRIANO ALMEIDA FONSECA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ELÂNDIA GOMES ARAÚJO
ADV.(A/S)	: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. GOVERNADOR DE ESTADO. DIPLOMA CASSADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AFASTAMENTO DO CARGO. ACÓRDÃO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM FACE DO JULGAMENTO DA ADIN Nº 2.797 DO STF.

1. Pretensão de manter a prerrogativa de foro até o trânsito em julgado da decisão tomada pelo TSE no Recurso Especial Eleitoral de nº 21.320, no qual se determinou a cassação do diploma do denunciado, ora agravante, por violação do disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na Ação Penal nº 322/RR, instaurada também contra o agravante, apreciou a questão aqui deduzida, proclamando que ‘a prerrogativa de foro não se aplica às autoridades ou mandatários que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato’.

3. Diante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15/9/2005, no qual

RE 599.650 / RR

se declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002, bem como da circunstância de o denunciado Francisco Flamarion Portela não mais ser Governador do Estado de Roraima, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para o julgamento da presente ação penal.

4. Agravo improvido.” (fl. 113)

Alega, o recorrente, violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIII e LIV, 56 e 105, inc. I, 'a', da Constituição Federal, sustentando que, *“apesar de ter sido alijado do pleno exercício das funções de Governador, o ora Recorrente continua detentor do mandato eletivo que o povo roraimense lhe conferiu, uma vez que a decisão que o afastou de seu cargo não transitou em julgado”* (fls. 142-143).

É o relatório.



RE 599.650 / RR**V O T O****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):****1.** Inviável o recurso.

É que, conforme consignou o Min. **SYDNEY SANCHES** no voto proferido na Questão de Ordem no **Inq nº 687** (DJ de 09.11.2001), de sua relatoria, oportunidade na qual a Corte cancelou a **súmula 394**, “*a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo*”.

Assim, a única circunstância hábil a justificar o foro especial é o exercício atual e efetivo da função pública, sob pena de, admitindo-se interpretação ampliativa do instituto, transformá-lo em privilégio de caráter pessoal, coisa de todo incompatível com o princípio republicano. Confira-se, a respeito, trecho do voto do Min. **CELSO DE MELLO**, Relator do **Inq nº 1.376**:

“[...] É inquestionável que a prerrogativa de foro, instituída em nosso sistema constitucional, tem a sua existência justificada pela necessidade de preservar-se a dignidade de função e de proteger-se a independência de seu exercício.

Assinale-se, no entanto, que a prerrogativa de foro - que traduz matéria de direito estrito - tem por destinatários, unicamente, aqueles que se encontrem “*in officio*”, não se estendendo, por isso mesmo, àqueles que não mais detenham certas titularidades funcionais no aparelho de Estado.

Na realidade, insista-se, a prerrogativa de foro, tal como prevista na Constituição da República, acha-se estabelecida “*ratione muneris*”, destinada a compor o estatuto jurídico de determinados agentes públicos, enquanto ostentarem essa particular condição funcional, porque vocacionada, sempre nas hipóteses definidas no texto constitucional, a proteger aquele que está a exercer ou a titularizar determinada função pública, não se estendendo, porém, por absoluta incompatibilidade com o princípio republicano, aos ex-ocupantes de certos cargos públicos.



RE 599.650 / RR

É por tal razão que esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de que, tratando-se de determinados ocupantes de cargos públicos, inexistente, quanto a eles, situação de privilégio de caráter pessoal. Trata-se, ao contrário, de uma prerrogativa de ordem estritamente funcional, que, prevista em sede constitucional, destina-se a proteger - enquanto derrogação extraordinária dos postulados da igualdade e do juiz natural - aquele que se acha e que ainda se encontra no desempenho de determinado ofício público.

Na verdade, o que deve legitimar o reconhecimento da competência originária do Supremo Tribunal Federal deve ser, unicamente, a atualidade do exercício do mandato ou da titularidade de determinadas funções públicas que justificam a prerrogativa de foro. Nada deve conduzir à preservação dessa competência originária, ainda que mediante invocação da “*perpetuatio jurisdictionis*”, quando cessado, como na espécie, o desempenho funcional do cargo ou do mandato cuja titularidade justificava a aplicação, sempre excepcional, da regra constitucional concernente à prerrogativa de foro.” (Inq-AgR nº 1.376, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 16.03.2007)

In casu, o recorrente foi efetivamente afastado do exercício do cargo de Governador de Estado em razão da decisão do Tribunal Superior Eleitoral no **RESPE nº 21.320**, donde, cessado o exercício da função, não há excogitar foro especial.

Anoto que é de todo adiáforo que tal decisão ainda não tenha transitado em julgado, pois os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (art. 257, do Código Eleitoral).

2. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.650**

PROCED.: RORAIMA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S): FRANCISCO FLAMARION PORTELA

ADV.(A/S): WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA

ADV.(A/S): ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA

INTDO.(A/S): DIVA DA SILVA BRIGLIA

ADV.(A/S): ADRIANO ALMEIDA FONSECA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): ELÂNDIA GOMES ARAÚJO

ADV.(A/S): HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 29.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador